



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN/SC Nº 017/CT/2018

Assunto: *Solicitação de parecer sobre a legalidade da realização por profissional enfermeiro do procedimento de cardiocotografia.*

I - Fatos:

“Trata-se de expediente encaminhado ao Coren/SC, solicitando parecer sobre a legalidade da realização por profissional Enfermeiro do procedimento de cardiocotografia.”

II – Fundamentação e análise:

O exame de cardiocotografia (CTG) ou monitoragem cardiocotográfica é utilizado como método de avaliação da vitalidade fetal, dos padrões da frequência cardíaca fetal (FCF) e das contrações uterinas durante o trabalho de parto por meio do cardiocotógrafo (FEBRASGO, 2011; MELO, SOUZA e AMORIM, 2011; NOMURA et al, 2002).

A interpretação do registro cardiocotográfico envolve a análise dos parâmetros obtidos permitindo a classificação do padrão do traçado. Essa classificação tem por base a frequência cardíaca basal do feto, a variabilidade e reatividade fetal e o aparecimento de desacelerações. No entanto, esses fatores têm de ser relacionados com outros, como o conhecimento profundo dos mecanismos de defesa do feto, dos efeitos dos estímulos externos no ritmo cardíaco fetal e da situação clínica de cada grávida, de forma a detectar precocemente problemas potenciais e resolver ou minimizar os problemas reais identificados no bem-estar materno e fetal. É fundamental que quem presta esses cuidados seja detentor de saberes consolidados e baseados em evidências científicas (FEBRASGO, 2011).

Considerando a Resolução COFEN nº 516/2016 – alterada pela Resolução COFEN nº 524/2016, que Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

Art. 3º Ao Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, atuando em Serviço de Obstetrícia, Centro de Parto Normal e/ou Casa de Parto ou outro local onde ocorra a assistência compete: [...] III – Garantir o atendimento à mulher no pré-natal, parto e puerpério por meio da consulta de Enfermagem; [...] VI – Avaliar a evolução do trabalho de parto e as condições maternas e fetais, adotando tecnologias apropriadas na assistência e tomada de decisão, considerando a autonomia e protagonismo da mulher; VII – Prestar assistência ao parto normal de evolução fisiológica (sem distócia) e ao recém-nascido; VIII – Encaminhar a mulher e/ou recém-nascido a um nível de assistência mais complexo, caso sejam detectados fatores de risco e/ou complicações que justifiquem.

Parágrafo único. Aos Enfermeiros Obstetras e Obstetrixes além das atividades dispostas nesse artigo compete ainda: a) Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento de parto normal sem distócia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS; b) Identificação das distócias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido; c) Realização de episiotomia e episiorrafia (rafias de lacerações de primeiro e segundo grau) e aplicação de anestesia local, quando necessária; d) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.

A Comissão de Especialidade em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (CEESMO) entende que: A vigilância do bem-estar materno fetal insere-se nas atividades de exercício profissional do Especialista em Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica (EEESMO), sendo este quem está habilitado para identificar, tomar a decisão fundamentada e executar os cuidados de Enfermagem que considere pertinentes. A cardiocardiografia é um processo que contribui para a avaliação do bem-estar fetal, logo da competência autônoma do EEESMO. O procedimento identificado como «execução de monitorização cardíaca fetal» é uma fase deste processo, não devendo ser descontextualizado do plano global de cuidados



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

específicos para cada grávida, devendo ser realizado pelo EEESMO já que, pela natureza da especificidade da sua preparação científica e técnica no domínio da Obstetrícia e Ginecologia, está melhor habilitado para assumir a responsabilidade da implementação desta intervenção.

Com base na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, no seu art.8º, inciso I, o Enfermeiro exerce privativamente, item e) Consulta de Enfermagem e no inciso II, como integrante da equipe de saúde, item c) realiza prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde; e item i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco.

O mesmo decreto estabelece ainda que ao Enfermeiro incumbe (Art. 8º): I privativamente: [...] h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas; II como integrante da equipe de saúde: [...] j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia; Art 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe: I prestação de assistência à parturiente e ao parto normal; II identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico; III realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária [...].

No acompanhamento da evolução do trabalho de parto, o Enfermeiro observa e realiza diversos procedimentos dentre os quais a dinâmica uterina e o toque vaginal. A dinâmica uterina (DU) é o controle da frequência das contrações uterinas regulares durante 10 minutos e pode ser avaliada manualmente ou pelo cardiotacógrafo. O exame do toque vaginal é realizado após o exame físico da gestante, onde o tocólogo estimará a progressão do processo de parto e nascimento, avaliando as alterações da cérvix, confirmando o estado das membranas amnióticas, identificando a posição e possível descida do feto (BRANDEN, 2000).

Levando em consideração ainda o que diz o Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde, número 32, que versa sobre a Atenção do Pré Natal de Baixo Risco,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

tópico 4.3.2 relacionado às atribuições dos profissionais, editado no ano de 2012: 4.3.2.3 Enfermeiro(a): [...] 3 - Realizar a consulta de pré-natal de gestação de baixo risco intercalada com a presença do(a) médico(a); [...] 8 - Identificar as gestantes com algum sinal de alarme e/ou identificadas como de alto risco e encaminhá-las para consulta médica. Caso seja classificada como de alto risco e houver dificuldade para agendar a consulta médica (ou demora significativa para este atendimento), a gestante deve ser encaminhada diretamente ao serviço de referência; [...] 11 - Orientar as gestantes e a equipe quanto aos fatores de risco e à vulnerabilidade;

4.3.3 Consulta de Enfermagem/Enfermeira(o) na atenção à gestante:

A consulta de Enfermagem é uma atividade independente, realizada privativamente pelo Enfermeiro, e tem como objetivo propiciar condições para a promoção da saúde da gestante e a melhoria na sua qualidade de vida, mediante uma abordagem contextualizada e participativa. O profissional Enfermeiro pode acompanhar inteiramente o pré-natal de baixo risco na rede básica de saúde, de acordo com o Ministério de Saúde e conforme garantido pela Lei do Exercício Profissional, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/1987. Os Enfermeiros e os Enfermeiros Obstetras (estes últimos com titulação de especialistas em obstetrícia) estão habilitados para atender ao pré-natal, aos partos normais sem distócia e ao puerpério em hospitais, centros de parto normal, unidades de saúde ou em domicílio. Caso haja alguma intercorrência durante a gestação, os referidos profissionais devem encaminhar a gestante para o médico continuar a assistência.

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

Art. 1º (Direitos) Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 4º (Direitos) Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 20 (Direitos) Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Art. 55 (Deveres) Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 59 (Deveres) Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 62 (Proibições) Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 80 (Proibições) Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 (Proibições) Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Considerando o Parecer COREN/DF nº 008/2015, somente o Enfermeiro especializado em saúde materna e obstétrica e ao Enfermeiro generalista capacitado por cursos ou treinamentos teóricos e práticos, sob supervisão de um Enfermeiro especialista, cabe a execução e leitura da CTG. Quanto à necessidade de especialização em obstetrícia por parte do enfermeiro para que possa executar a CTG, ela não é obrigatória consideradas as competências legais e técnicas-científicas desse profissional. As instituições devem promover treinamentos para capacitação de enfermeiro generalista, quando contratados para realização das rotinas de unidades de saúde materna e obstétrica. Toda instituição deve elaborar um protocolo operacional padrão (POP), para normatização do procedimento e possíveis desdobramentos oriundos da leitura gráfica da CTG e demais rotinas de cada setor (COREN/DF, 2015).

Por fim, o Parecer Técnico nº 0051/2017 do COREN/GO, que em sua conclusão refere: “Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que no âmbito da equipe de Enfermagem, o profissional Enfermeiro possui amparo legal para realização do procedimento de cardiocografia, desde que esteja devidamente capacitado e seguro para a realização do procedimento resguardado Resolução COFEN nº 0564/2017, no qual o Enfermeiro pode



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade. Salienta-se que essa atividade não pertence privativamente a nenhum membro da categoria de Enfermagem, entretanto ressalta-se que o técnico de Enfermagem somente poderá realizar a CTG sob orientação e supervisão do Enfermeiro. Compete às gerências de Enfermagem das instituições de saúde, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento”.

III – Conclusão:

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, é favorável à realização por profissional Enfermeiro do procedimento de cardiocografia, uma vez que a cardiocografia e a ausculta dos batimentos cardio-fetais (BCF) intermitentes, são procedimentos fundamentais para a análise da vitalidade fetal, caracterizado, portanto, como atribuição do Enfermeiro que assiste a parturiente na realização de tal exame, visando a garantia de um transcurso seguro do parto para o binômio mãe-filho. O profissional Enfermeiro deve estar devidamente capacitado para realização do procedimento de cardiocografia. Recomenda-se ainda, a elaboração de Protocolo, Procedimento Operacional Padrão específico ou nota técnica, para a execução deste procedimento nas instituições de saúde, pelo profissional Enfermeiro, os quais exigem responsabilidade compartilhada do profissional Médico, Enfermeiro e Responsável Técnico de Enfermagem das instituições de saúde.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 11 de fevereiro de 2019.

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo

Coordenadora das Câmaras Técnicas



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Coren/SC 58.205

Parecer homologado na 574ª Reunião Ordinária de Plenário do COREN-SC em 13 de fevereiro de 2019.

Este Parecer revoga o Parecer Coren/SC nº 008/CT2013.

IV - Bases de consulta:

BRANDEN, P. S. Enfermagem materno-infantil. 2. ed. Rio de Janeiro: Reichman & Affonso, 2000.

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>.

BRASIL. Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Atenção ao pré-natal de baixo risco. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. (Cadernos de Atenção Básica, 32)

COFEN. Resolução COFEN nº 516/2016. Normatiza a atuação e a responsabilidade do Enfermeiro, Enfermeiro Obstetra e Obstetrix na assistência às gestantes, parturientes, puérperas e recém-nascidos nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto e outros locais onde ocorra essa assistência; estabelece critérios para registro de títulos de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências, 2016. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html>.

COFEN. Resolução COFEN n. 524/2016. Altera a Resolução Cofen nº 516/2016 e dá outras providências, 2016. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05242016_45419.html>.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN. Resolução COFEN n. 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.

COREN DF. Parecer nº 008/2015. A execução da cardiocotografia é um cuidado exclusivo dos enfermeiros especialistas de saúde materna ou pode ser executado por enfermeiros generalistas?, 2015. Disponível em: <<http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-082015/>>.

COREN GO. Parecer nº 0051/2017. Realização De Exame De CTG – Cardiocotografia Em Gestantes Por Enfermeiro, 2017. Disponível em: < www.corengo.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Parecer-CTAP-51.2017.pdf

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA (FEBRASGO). Assistência ao trabalho de parto. In: Associação Médica Brasileira e Agência Nacional de Saúde Suplementar. Diretrizes Clínicas na Saúde Suplementar, 2011. Disponível em: <http://www.projetodiretrizes.org.br/ans/diretrizes/assistencia_ao_trabalho_de_parto.pdf>.

MELO, A. S. O.; SOUZA, A. S. R.; AMORIM, M. M. R.. Avaliação biofísica complementar da vitalidade fetal. Revista Femina, v. 39, n. 6, jun. 2015. Disponível em: <http://www.febrasgo.org.br/arquivos/revista%20femina/FEMINA%2039-06/Femina-v39n6_303-312.pdf>.

NOMURA, R. M. Y. et al. Análise Computadorizada da Cardiocotografia Anteparto em Gestações de Alto Risco. RBGO, v. 24, n. 1, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbgo/v24n1/8505.pdf>>.